



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/81 (DR-TV)

**Recurso de MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.
contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada
denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta e de
retificação**

**Lisboa
13 de maio de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV)

Assunto: Recurso de MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta e de retificação

I. Identificação das Partes

1. MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., como Recorrente, e operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo a uma reportagem intitulada “*Nonagenário desafia operadora*”, transmitida na edição de 28 de fevereiro de 2020 do programa «Sexta às Nove» no serviço de programas generalista “RTP1”.

III. Factos apurados e alegações das Partes

A. A reportagem da RTP de 28 de fevereiro de 2020

3. O serviço de programas generalista RTP1 assegura a transmissão semanal do programa “Sexta às Nove”, o qual, a partir das 21 horas e 33 minutos da sua edição de 28 de fevereiro de 2020, exibiu uma reportagem intitulada “*Nonagenário desafia operadora*”, onde se propunha relatar os contornos de um diferendo ocorrido entre a MEO, ora Recorrente, e o Sr. Afonso Gomes de Abreu, e que teve na sua base um contrato de prestação de serviços e de comercialização de produtos e equipamentos de comunicações eletrónicas, entre ambos celebrado em setembro de 2010.

4. Socorrendo-se de declarações recolhidas junto do referido particular e de documentos por este disponibilizados, a peça assinala que, decorridos três meses sobre o início da dita relação contratual, o cidadão Afonso Gomes de Abreu terá sido confrontado com um aumento inesperado dos preços inicialmente ajustados, em face do que comunicou à MEO (então PT) que «*não queria mais o serviço*», tendo acordado com uma advogada deste operador de telecomunicações liquidar o que estaria pré-estabelecido, após o que assumiu que «*ficava tudo arrumado*».

5. Tendo sido entretanto confrontado e instado pela ora Recorrente ao pagamento de uma dívida de € 638,73, cuja existência se recusava a reconhecer, decidiu o referido cidadão, pelos seus próprios meios e sem recurso a mandatário, apresentar queixa à Polícia Judiciária. O Ministério Público decidiu deduzir queixa por um crime de especulação contra a operadora de telecomunicações e o seu diretor comercial, mas, decorridos dois anos, o Tribunal Judicial de Viseu entendeu não se encontrarem indiciados factos para pronunciar a MEO pelo dito crime, pois que *«deu como provado que Afonso tinha assinado o contrato e sabia que os preços iam aumentar»*.

6. A dado passo da exibição da peça são reproduzidas fugazes declarações recolhidas a uma jurista da DECO, a qual alude à violação de um direito de informação nas abordagens de empresas que, de forma para mais intimidatória, reclamam valores em dívida sem explicarem aos seus clientes (ou ex-clientes) a razão subjacente.

7. Em jeito de balanço, a reportagem enaltece a posição adotada pelo Sr. Afonso Gomes de Abreu que, *«mesmo com a decisão do Tribunal, e hoje com 96 anos de idade, (...) sente-se vitorioso porque enfrentou um gigante das telecomunicações»*, e que *«queixa-se apenas de continuar a receber telefonemas das empresas de cobranças da tal dívida de mais de 600 euros»*.

8. No remate da peça, Sandra Felgueiras, coordenadora do programa, afirma: *«A MEO esclarece que a dívida de Afonso Abreu se mantém e sublinha que foi absolvida desta acusação»*.

B. O exercício do direito de resposta e de retificação pela ora Recorrente

9. Considerando ter sido objeto de referências indevidas na reportagem identificada, a ora Recorrente, por carta subscrita pelo Presidente do seu Conselho de Administração e datada de 6 de março de 2020, endereçou um denominado texto de direito de resposta e de retificação ao Diretor de Informação da RTP, no qual se invocava expressamente o disposto nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

10. No referido texto, a ora Recorrente manifestava o seu desagrado pela forma como, em seu entender, teriam sido omitidos factos essenciais ao cabal esclarecimento da situação relatada na peça transmitida. E isto porque nesta existiriam *«dois temas distintos»* e cuja abordagem teria sido feita como se de um só tema se tratasse, com isso criando na sociedade a convicção de que a MEO não teria qualquer legitimidade quer para promover a alteração de preços inicialmente acordada com o Sr. Afonso Gomes de Abreu (facto esse que motivou a apresentação a queixa por este à PJ), quer para cobrar a este os valores respeitantes a uma dívida do sr. Abreu (e correspondentes ao pagamento da penalidade associada ao incumprimento do período de fidelização a que este se tinha comprometido).

11. Esclarece a ora Recorrente que, em setembro de 2010, celebrou com o referido cliente um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas e de comercialização de produtos e equipamentos de comunicações eletrónicas, ao abrigo de uma promoção comercial então em curso.

12. Mais afirma a ora Recorrente ter em novembro desse mesmo ano comunicado a *todos* os seus clientes que os preços praticados nesses mesmos contratos iriam sofrer uma alteração, com efeitos a partir de janeiro de 2011, tendo em simultâneo informado os seus clientes que, em caso de desacordo com tais alterações, poderiam rescindir os seus contratos até 15 de janeiro de 2011, sem quaisquer encargos. Faculdade essa de que o Sr. Afonso Gomes de Abreu não se prevaleceu em tempo útil, na medida em que não rescindiu o seu contrato naquele prazo.

13. Segundo a ora Recorrente, só mais tarde e face ao aumento do preço contratualmente previsto, optou o Sr. Afonso Gomes de Abreu por fazer cessar o referido contrato. Contudo, e porque o fez antes de esgotado o prazo de vigência mínima de 24 meses acordado como período de vigência mínima desse contrato, essa cessação implicou o acionar da *cláusula de penalização* associada ao incumprimento daquele período de fidelização, a que o cliente se obrigara.

14. Ora, a legalidade desse valor nunca foi questionada ou sequer apreciada no processo judicial a que se faz referência na reportagem em causa. Ao contrário do que resulta da peça transmitida, tal processo, entretanto arquivado, unicamente apreciou os factos que supostamente indiciavam um crime de especulação, relativo ao *aumento de preços* que a MEO promovera (e de que previamente advertira - como ficou provado – os seus clientes).

15. Considera a aqui Recorrente que *«caberia à jornalista responsável pela reportagem esclarecer sobre tais factos, tanto mais que teve acesso à decisão instrutória, da qual resulta, de forma expressa, que a conduta da MEO não era “proibida e punida por lei”, bem como que os valores por ela cobrados ao Sr. Afonso Gomes estavam corretos»*.

16. Conclui assim que, fruto de uma reportagem pautada pela falta de rigor jornalístico e de imparcialidade, colocando assim em causa o interesse público por não permitir o esclarecimento da sociedade, a Recorrente foi alvo, pela RTP, de uma acusação totalmente infundada, a qual, de forma objetiva e despropositada, denegriu a sua imagem.

C. A recusa, pela RTP, da emissão do texto de resposta e de retificação

17. Por carta datada de 9 de março, comunicou a Direção de Informação da RTP à ora Recorrente que, à face da lei, o direito de resposta e de retificação cujo exercício lhe fora solicitado pela MEO, a existir, seria sempre um direito de resposta, atento o texto enviado e no qual se refere que a imagem da MEO foi denegrida.

18. De qualquer modo, e no caso, o direito invocado não poderia ser acolhido, desde logo por estar em causa uma resposta *manifestamente carecida de fundamento*, e por isso, insuscetível de ser transmitida, à luz do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

19. Para a RTP, o direito de resposta exercido não teria qualquer razão de ser, por traduzir uma reação a uma reportagem «*meramente factual*», onde «*todas as questões*» foram «*abordadas de uma maneira objetiva, facilmente comprováveis e que correspondem à verdade dos factos*» e, além disso, «*assentes numa investigação rigorosa e exhaustiva*», que permitiu aos jornalistas envolvidos «*um conhecimento profundo*» do tema tratado, e onde «*foram cumpridos, ao limite, todos os princípios, deveres e obrigações que regem o exercício do jornalismo, designadamente o contraditório*».

20. Ademais, no encerramento da peça em causa ter-se-ia referido «*de forma absolutamente clara*» que o cliente da ora Recorrente acabou por perder a contenda judicial que com esta iniciara. Aliás, e «*a este propósito*», a RTP faz questão de sublinhar que «*os contornos da reportagem e o uso do contraditório foram devidamente explicados à assessoria de imprensa da própria MEO pela coordenadora do programa, Sandra Felgueiras, quando, a poucas horas da emissão, se apercebeu que a MEO não teria entendido que a reportagem seria emitida naquele dia. Sandra Felgueiras em contacto direto com a assessora Raquel Neves acertou com esta que a resposta seria incluída no final do programa uma vez que este não iria para o ar sem o contraditório. Raquel Neves, tal como previamente acordado com Sandra Felgueiras, ligou-lhe a informar do envio da resposta da MEO que foi prontamente colocada no ar, tal como combinado: “A MEO esclarece que a dívida de Afonso Abreu se mantém e sublinha que foi absolvida desta acusação”*».

21. Por outro lado, o texto remetido pela MEO conteria *expressões desproporcionadamente desprimorosas*, e por isso também elas inaceitáveis à face do artigo 67.º, n.º 5, da Lei da Televisão.

22. Em concreto, esse seria o caso da expressão «*fruto de uma reportagem pautada pela falta de rigor jornalístico e de imparcialidade, colocando assim em causa o interesse público*», utilizada pela ora recorrente no texto em causa, e que esta reputa de grave e refuta veementemente.

23. Concluindo, assim, a RTP, não haver lugar ao exercício do direito invocado pela MEO, e recusando a sua transmissão.

D. A interposição, pela MEO, de um recurso por denegação ilegítima do seu direito de resposta e de retificação

24. Em 31 de março de 2020 deu entrada na ERC um recurso interposto pela MEO contra o operador RTP, por denegação ilegítima do direito de resposta e de retificação em exame, no qual, e em síntese, a Recorrente reitera e desenvolve as razões que entende assistirem-lhe para que o seu direito seja reconhecido e efetivado, e refutando a argumentação avançada pela RTP em sentido oposto às suas pretensões.

25. Como nota digna de especial menção no presente recurso (e objeto de análise *infra*, n.ºs 35 e ss.), a MEO vem neste afirmar que teria sido intempestiva a comunicação pela RTP da recusa de transmissão do direito por ela invocado, à luz do que dispõe o artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

26. Em síntese, veio a MEO requerer à ERC o reconhecimento do direito de resposta e de retificação por ela invocado, bem como a recusa infundada da sua divulgação pela RTP1, a par das exigências de que esta tenha lugar nos termos legais após a adoção de decisão favorável da ERC, e de que seja determinada a abertura de um procedimento contraordenacional contra a RTP, de acordo com o previsto no artigo 76.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão.

E. A posição da RTP sobre o presente recurso por denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação da MEO

27. A RTP absteve-se de se pronunciar sobre o teor do recurso em referência, apesar de regularmente oficiada para esse preciso efeito, em 2 de abril último.

IV. Análise e fundamentação

28. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC³.

29. A Lei de Televisão vigente reconhece o direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido a qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

30. Ora, a este propósito, e de acordo com a RTP (*supra*, n.º 17), o texto a esta dirigido pela aqui Recorrente pretende traduzir o exercício de um direito que, no caso, a concessionária do serviço público não reconhece àquela, mas que, a existir, corresponderia a um direito de resposta e não já de retificação, por nele se referir que a imagem da MEO tinha sido denegrida.

31. Um tal entendimento denota, contudo, e a um tempo, uma desajustada qualificação da substância da reação manifestada pela MEO. Com efeito, a contraversão por esta apresentada à reportagem em que é visada não tem apenas como propósito o ripostar a referências suscetíveis de afetar a sua reputação e bom nome, dado que procura também corrigir referências inverídicas ou erróneas de que considera ter sido objeto.

32. Apesar da autonomia dos direitos em causa, o exercício cumulativo dos mesmos está longe de representar uma circunstância inédita ou, sequer, pontual. E tanto assim que a ERC vem consistentemente assinalando que quando haja, simultaneamente, lugar a direito de resposta e de retificação – como ocorre no presente caso –, entende-se que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta⁴.

33. No caso vertente, é portanto ponto assente que a RTP recusou a emissão de um direito de resposta e de retificação exercitado pela MEO a propósito de uma reportagem transmitida num serviço de programas televisivos explorado por esse operador. Recusa essa que a MEO reputa como inadmissível, e que está na base do recurso por esta interposto perante a ERC, e que importa ao regulador apreciar e decidir.

34. Ora, e no âmbito televisivo, os motivos pelos quais pode ser legitimamente recusada a transmissão de um direito de resposta e/ou de retificação encontram-se taxativamente enunciados no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão (e, bem assim, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta ou retificação; ilegitimidade; carência manifesta de fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido ou retificado; extensão excessiva da resposta ou retificação; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.

⁴ Cfr., a propósito, e designadamente, a Deliberação 19-R/2006, de 10 de agosto, e, mais recentemente, as Deliberações ERC/2019/154 (DR-TV), de 5 de junho, e ERC/2019/226 (DR-I), de 21 de agosto. V. também ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 1.3., p. 16.

35. Além disso, e nos termos legais, essa recusa deve ser fundamentada e comunicada por escrito num prazo de 24 horas (artigo 68.º, n.º 1, cit., *in fine*, do mesmo diploma legal).

36. Prazo esse que, no caso em exame, e segundo a Recorrente (*supra*, n.º 25), não terá sido respeitado, pois que afirma ter enviado o seu texto de resposta e de retificação à RTP em 6 de março (6.ª feira) e que esta apenas no dia 11 de março (i.e., na 4.ª feira seguinte) lhe terá remetido a recusa de transmissão do seu direito de resposta e retificação, ou seja, bem após as 24 horas para tanto fixadas por lei.

37. A este respeito, importa começar por precisar que, em rigor, e embora o texto de resposta e de retificação da MEO seja datado de 6 de março de 2020, esta não demonstrou que a sua *entrega* à RTP ocorreu nessa mesma data (p. ex., através de protocolo), nem nada na resposta deste operador televisivo permite inferir tal premissa (e que, a confirmar-se, obrigaria efetivamente a que a comunicação da recusa tivesse lugar nas 24 horas seguintes, independentemente de tal ocorrer durante um fim de semana⁵). O que não oferece dúvidas é que na 2.ª feira seguinte, dia 9 de março, a RTP tinha já conhecimento do texto da MEO (cuja receção é plausível que tenha ocorrido nesse mesmo dia), pois essa é também a data da carta em que formaliza a recusa da transmissão do texto da ora Recorrente, tendo essa recusa sido por esta rececionada em 11 de março.

38. Ora, e para efeitos de contagem dos prazos, ocorre recordar que o Conselho Regulador da ERC já teve oportunidade de esclarecer que o ato de recusa de divulgação de um texto de resposta considera-se praticado na data em que a missiva é expedida e não na data em que aquela chega ao conhecimento do respetivo destinatário⁶.

39. Pelo que deve considerar-se que a recusa de transmissão do texto de resposta e de retificação da ora Recorrente foi a esta comunicada tempestivamente por parte da RTP.

40. Passando à análise dos *motivos* em que, no caso, a RTP se baseou para recusar transmissão de direito de resposta e de retificação da MEO, recorda-se que tal denegação teve na sua base duas ordens de razões, que encontram ambas acolhimento *formal* no já acima referido enunciado do art. 68.º, n.º1, da Lei da Televisão (*supra*, n.ºs 18, 21 e 34).

41. O primeiro motivo invocado pela RTP para recusar a transmissão do direito de resposta e de retificação da aqui Recorrente refere a *manifesta falta de fundamento* deste.

⁵ Cfr. a este propósito os pontos n.ºs 54-63 da Deliberação ERC/2019/272 (DR-TV), de 2 de outubro, de resto referida nas alegações de recurso da ora recorrente.

⁶ Cfr. o ponto 7.6. da Deliberação 23/DR-I/2012, de 5 de setembro, e ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação*, cit., n.º 8.5., p. 56. Embora expandido no domínio da imprensa, este entendimento pode, com as necessárias adaptações, ser extensivo ao âmbito televisivo.

42. Ora, importa desde logo assinalar a aplicação residual deste fundamento no âmbito do direito de resposta, por força da *tónica subjetivista* em que o mesmo assenta e que é a sua força motriz.

43. Com efeito, decorre da própria filosofia do instituto do direito de resposta e de retificação que, por regra e sob certos pressupostos, este dispensa a sua tutela jurídica a todo aquele que considere que determinadas referências veiculadas através de um meio de comunicação social são atentatórias da sua reputação ou bom nome e/ou carecem de correção, porque inverídicas ou erróneas.

44. Prevalece portanto e neste contexto a perspetiva do visado, ainda que sujeita a naturais padrões de razoabilidade. Assim, a recusa de divulgação de um direito de resposta por ausência total do seu fundamento só terá lugar quando se verifique uma evidente carência de razoabilidade da pretensão, ou, por outras palavras, quando nas referências de que alguém é objeto não existe nenhum elemento *suscetível sequer de ser considerado pelo visado* como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação⁷.

45. A transposição desta doutrina para o caso vertente claramente evidencia que o fundamento invocado pela RTP não tem qualquer razão de ser.

46. A reação manifestada pela ME0 espelha a sua verdade pessoal relativa à reportagem exibida e assenta em considerações suficientemente consistentes para merecer a tutela dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão. A contraversão apresentada pela ora recorrente reage a afirmações e a acusações veiculadas na dita reportagem e que entende serem atentatórias da sua reputação e bom nome, e procede à correção do que reputa serem imprecisões e omissões da peça em questão.

47. E isso é tudo quanto basta para afastar em definitivo a procedência da motivação invocada pela RTP.

48. Ainda a este propósito, não será demais recordar que a tutela legalmente dispensada ao direito de resposta e de retificação é animada do propósito de viabilizar a exposição de um ponto de vista alternativo e minimamente credível às referências ofensivas ou inexatas de que alguém foi objeto e que lhe deram causa. Assim, e a menos que a resposta ou retificação padeçam de *“total e absoluta inverosimilhança ou de patente falsidade”*⁸ (o que não parece ser o caso, à luz dos elementos carreados para o procedimento), não haverá que averiguar sequer a sua correspondência à efetiva verdade material, por essa ser questão lateral à essência e função

⁷ Neste sentido, e ainda que no domínio da Lei de Imprensa de 1975, Miguel Reis, *Legislação da comunicação social anotada*, Coimbra Editora, 1980, p. 34, apud Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 120.

⁸ Recorrendo à síntese de Vital Moreira, *“O Direito de Resposta...”*, cit., pp. 121-122.

próprias do instituto do direito de resposta e de retificação⁹, e que não cabe aos órgãos de comunicação social questionar, nem à ERC dirimir¹⁰, mas que qualquer um dos interessados poderá, querendo, e através das instâncias próprias, ver definitivamente declarada *erga omnes*.

49. O segundo dos motivos invocados pela RTP para recusar a transmissão do direito de resposta e de retificação da aqui Recorrente residiria na utilização, por esta, de *expressões desproporcionadamente desprimorosas, ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil* (*supra*, n.ºs 21-22).

50. Em concreto, esse seria o caso da expressão «*fruto de uma reportagem pautada pela falta de rigor jornalístico e de imparcialidade, colocando assim em causa o interesse público*», utilizada pela ora recorrente no texto enviado à RTP, e que esta reputa de grave e refuta veementemente, até porque a sua Direção de Informação terá no caso observado escrupulosamente todas as normas que lhe são aplicáveis, designadamente as que estipulam a necessidade de informar com rigor e isenção¹¹.

51. Como é sabido, a apreciação do requisito invocado deve ser apreciado à luz do *princípio de igualdade de armas*, que enforma toda a arquitetura do instituto do direito de resposta, e que confere ao seu titular a possibilidade de na contraversão por este apresentada se socorrer de expressões *objetivamente* desprimorosas – mesmo que, por exemplo, ofensivas, ou particularmente contundentes –, na condição de que as mesmas encontrem equivalência no tom da(s) referência(s) de que o respondente é alvo.

52. Ora, a verdade pessoal sustentada pela MEO no presente caso assenta no pressuposto de que a reportagem tal como emitida pela RTP apenas foi em larga medida possível por força da inobservância devida ao *rigor informativo* enquanto princípio essencial à prática jornalística, e que, sem prejuízo de outros elementos suscetíveis de ofender princípios básicos do jornalismo, designadamente pressupõe a apresentação dos factos e a sua verificação, bem como a audição das partes conflituais e interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância¹².

53. Com efeito, e de acordo com a MEO, a RTP deliberadamente ignora e omite ao longo de toda a reportagem o facto de que a dívida a que repetidamente faz referência e cuja cobrança é solicitada a Afonso Gomes de Abreu resulta do acionamento da cláusula de fidelização incluída no contrato com

⁹ Sem prejuízo do que, no caso da imprensa, dispõe o n.º 8 do artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, que, contudo, se reporta a momento *diverso* ao do *exercício* do direito de resposta.

¹⁰ Ressalvadas situações absolutamente excepcionais: cf. a propósito a Deliberação 39/DR-I/2007, de 2 de outubro.

¹¹ A título marginal, e ainda a respeito da reportagem em referência, deve assinalar-se que a aqui Recorrente desencadeou também junto da ERC uma queixa por falta de rigor informativo, a qual, contudo, não chegou a ser apreciada, porque interposta extemporaneamente.

¹² Cfr. *Linhas orientadoras para a avaliação do rigor da informação* (doc. adotado pelo Conselho Regulador da ERC na sua reunião de 12 de abril de 2007, e apresentado pela Professora Estrela Serrano, à data vogal daquele órgão).

este celebrado, nada tendo que ver, portanto – e contrariamente ao que a própria peça inculca –, com a alteração dos preços praticados nesse contrato, e que efetivamente esteve na base da rescisão contratual promovida por aquele cidadão e das subsequentes diligências por este desencadeadas.

54. Além disso, é elucidativo o facto, confirmado pela própria RTP (*supra*, n.º 20), de que a MEO, parte com manifesto interesse na matéria noticiada, foi apenas auscultada «*a poucas horas da emissão*» da peça (!), e ainda assim com o resultado de as suas declarações terem sido reproduzidas (*supra*, n.ºs 8 e 20) em moldes adequados a confortar a perspectiva perfilhada pela RTP ao longo de toda a reportagem quanto à verdadeira origem e natureza da dívida de Afonso Gomes de Abreu para com a ora Recorrente, e que à data da reportagem subsistia ainda.

55. Em face do que antecede, não subsistem quaisquer dúvidas de que as expressões utilizadas pela MEO e a que RTP se mostrou sensível não são de natureza desproporcionadamente desprimorosa, pois que traduzem uma apreciação factualmente correta do desempenho da RTP neste contexto, e, sobretudo, uma reação de grau equivalente às afirmações de que é alvo na peça em referência.

56. Para além do exposto, cabe ainda atentar que, de qualquer modo, e no rigor dos princípios, a RTP deveria ter *convidado* a MEO a *proceder à eliminação ou reformulação das expressões em questão*, nos termos referidos no n.º 2 do artigo 68.º, formalidade essa que no caso não foi observada e que, por si só, e nos termos do seu n.º 3, configura uma *recusa infundada* do direito em causa.

57. A terminar, não será despiciendo observar que a RTP entendeu, na reportagem em referência, conferir assinalável destaque ao facto insólito (e, em si, digno de nota e dos maiores encómios) de um cidadão de 94 anos de idade ter decidido enfrentar sozinho e pelos seus próprios meios uma poderosa empresa de telecomunicações, por entender que esta adotou para com ele um comportamento reprovável e ilegal. A legitimidade de uma tal abordagem é naturalmente inquestionável, à luz da autonomia editorial que lhe é reconhecida, mas que nem por isso autoriza este operador a suspender ou ignorar a observância de um conjunto de princípios e deveres que a *praxis* jornalística lhe impõe, inclusive de forma reforçada, atento o seu estatuto de concessionário do serviço público de televisão.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício de

direito de resposta e de retificação relativo à reportagem intitulada “*Nonagenário desafia operadora*”, transmitida na edição de 28 de fevereiro de 2020 do programa «Sexta às Nove», pelo serviço de programas generalista “RTP1”, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer a existência de uma denegação ilegítima, por parte do operador RTP, do direito de resposta e retificação da ora Recorrente, e considerar procedente o presente recurso por ela interposto;
- 2.** Determinar ao operador RTP a transmissão gratuita, no serviço de programas “RTP1”, do texto de resposta e retificação referente à reportagem identificada, na primeira edição do programa “Sexta às Nove” a emitir após a receção da notificação da presente deliberação;
- 3.** Assinalar que essa transmissão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto em causa ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e de retificação e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º do mesmo diploma legal;
- 4.** Advertir o operador RTP de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 5.** Alertar ainda o operador RTP para que o incumprimento, total ou parcial, da presente deliberação pode enquadrar-se no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei da Televisão;
- 6.** Determinar ao operador RTP que remeta à ERC a gravação da emissão da edição do programa «Sexta às Nove» onde conste a transmissão do texto de resposta e de retificação.

Lisboa, 13 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo